



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIA SAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DOUGLAS SANTANA ARAUJO

**A APLICABILIDADE DO SISTEMA MULTIPORTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NAS SOLUÇÕES DE CONFLITOS CIVIS: AVANÇOS, DESAFIOS E UMA
PERSPECTIVA COMPARADA**

ORIENTADOR(A): PROF. ESP. FRANCISCO RONEY DE SOUSA RIBEIRO

TIANGUÁ – CE

2025.2

DOUGLAS SANTANA ARAUJO

**A APLICABILIDADE DO SISTEMA MULTIPORTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NAS SOLUÇÕES DE CONFLITOS CIVIS: AVANÇOS, DESAFIOS E UMA
PERSPECTIVA COMPARADA**

Monografia apresentada à Faculdade Via Sapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro

Orientador metodológico: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025.2

Dedico esse estudo monográfico a minha mãe,
meu pai, meus sogros e a todos que me
apoiaram durante a graduação.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho de conclusão de curso representa a concretização de uma importante etapa da minha formação acadêmica e pessoal. Este momento é marcado por gratidão a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que esse objetivo fosse alcançado.

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me concedido saúde, força, perseverança e sabedoria ao longo de toda esta trajetória, sustentando-me nos momentos de dificuldades e renovando minhas esperanças a cada desafio superado.

À minha esposa, Emilly, pelo amor, apoio, paciência e compreensão durante toda a caminhada acadêmica. Sua parceria foi essencial para que eu não desistisse diante dos obstáculos.

Ao meu filho, João Miguel, que, mesmo sem compreender plenamente a importância deste trabalho, foi minha maior fonte de motivação para seguir em frente e buscar um futuro melhor.

Ao orientador Francisco Roney, pelos valiosos ensinamentos, pela disponibilidade, dedicação e pelo compromisso com a condução deste trabalho, contribuindo de forma significativa para o meu crescimento acadêmico.

Ao professor orientador Danilo, pelo apoio, pelas contribuições técnicas e pelo direcionamento fundamental ao longo do desenvolvimento deste estudo.

Ao coordenador Maxwânio, pela atenção, incentivo e pelo suporte oferecido durante toda a graduação.

Aos professores da Faculdade Via Sapiens, que contribuíram de maneira decisiva para a minha formação profissional, compartilhando conhecimentos, experiências e valores indispensáveis à carreira jurídica.

Aos colegas de curso, pela convivência, troca de experiências, apoio mútuo e pelos momentos de aprendizado que marcaram essa jornada.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, colaboraram para a concretização deste trabalho. Cada contribuição foi essencial para que este objetivo se tornasse realidade.

“O acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno.”

- Mauro Cappelletti.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a evolução, os fundamentos e as perspectivas do sistema multiportas no Brasil, compreendendo-o como instrumento de ampliação do acesso à justiça e de superação da morosidade judicial. A pesquisa partiu da origem do modelo no contexto norte-americano, com a proposta do *multi-door courthouse* de Frank Sander, e identificou como esse paradigma foi apropriado em países de tradição *Civil Law*, especialmente na Europa, até chegar ao ordenamento jurídico brasileiro. Nesse percurso, destacou-se a contribuição teórica de Cappelletti e Garth ao formularem a terceira onda do acesso à justiça, que incorporou métodos alternativos de solução de conflitos como elementos essenciais de um sistema democrático e eficiente. No Brasil, a inserção do sistema multiportas ocorreu por meio do Código de Processo Civil de 2015, da Lei de Mediação e de resoluções do Conselho Nacional de Justiça, que instituíram os CEJUSCs e consolidaram a autocomposição como política pública. A análise demonstrou que, embora existam avanços importantes, como a mediação pré-processual e a usucapião extrajudicial, ainda persistem desafios estruturais e culturais, como a chamada “cultura da sentença”, a insuficiência de capacitação profissional e as desigualdades regionais de acesso. A pesquisa conclui que a efetivação do sistema multiportas depende da articulação entre três eixos fundamentais: fortalecimento da celeridade processual, transformação cultural em favor da pacificação social e democratização do acesso por meio da inclusão social e da capacitação contínua de profissionais. Apenas com políticas públicas consistentes e de longo prazo será possível consolidar esse modelo como instrumento de cidadania e justiça democrática.

Palavras-chave: Sistema multiportas. Mediação. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the evolution, foundations, and perspectives of the multi-door courthouse system in Brazil, understanding it as an instrument for expanding access to justice and overcoming judicial delays. The research began with the model's origins in the North American context, with Frank Sander's multi-door courthouse proposal, and identified how this paradigm was appropriated in countries with a Civil Law tradition, especially in Europe, until it reached the Brazilian legal system. In this process, the theoretical contribution of Cappelletti and Garth was highlighted in formulating the third wave of access to justice, which incorporated alternative dispute resolution methods as essential elements of a democratic and efficient system. In Brazil, the insertion of the multi-door courthouse system occurred through the 2015 Code of Civil Procedure, the Mediation Law, and resolutions of the National Council of Justice, which established the CEJUSCs (Special Civil Courts) and consolidated self-composition as a public policy. The analysis demonstrated that, although there are important advances, such as pre-trial mediation and extrajudicial adverse possession, structural and cultural challenges persist, such as the so-called "culture of judgment," insufficient professional training, and regional inequalities in access. The research concludes that the effective implementation of the multi-door system depends on the articulation between three fundamental axes: strengthening procedural speed, cultural transformation in favor of social pacification, and democratization of access through social inclusion and continuous professional training. Only with consistent, long-term public policies will it be possible to consolidate this model as an instrument of citizenship and democratic justice.

Keywords: Multi-door system. Mediation. Access to justice.

LISTA DE SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

FVS – Faculdade Via Sapiens

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

NUPEMECs – Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CAPÍTULO I - ORIGENS, INSERÇÃO E DESAFIOS DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL	14
1.1. ORIGEM E FUNDAMENTOS DO SISTEMA MULTIPORTAS	14
1.2. INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
1.3. AVANÇOS ALCANÇADOS DESDE O CPC/2015.....	19
1.4. DESAFIOS E BARREIRAS PARA A EFETIVAÇÃO	21
2. CAPÍTULO II - EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DO SISTEMA MULTIPORTAS: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS	23
2.1. O SISTEMA MULTIPORTAS NO CONTEXTO DO CIVIL LAW	24
2.2. O SISTEMA MULTIPORTAS NO CONTEXTO DO COMMON LAW	27
2.3. LIÇÕES COMPARADAS: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS.....	30
2.4. IMPACTOS INTERNACIONAIS SOBRE O BRASIL	32
3. CAPÍTULO III - PERSPECTIVAS E PROPOSTAS PARA A EFETIVAÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL	35
3.1. IMPACTOS NA CELERIDADE PROCESSUAL	35
3.2. CULTURA DE PACIFICAÇÃO E MUDANÇA PARADIGMÁTICA	37
3.3. FORMAÇÃO PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO PERMANENTE	40
3.4. INCLUSÃO SOCIAL E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro, ao longo das últimas décadas, enfrenta um dos maiores desafios de sua história: a sobrecarga processual que compromete a efetividade da prestação jurisdicional e a concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tramitam atualmente milhões de processos nos diversos tribunais do país, cenário que contribui para morosidade, ineficiência e insatisfação das partes envolvidas em litígios. Nesse contexto, tornou-se indispensável a busca por soluções inovadoras capazes de promover maior celeridade, racionalidade e justiça nas decisões, o que conduziu à consolidação do chamado sistema multiportas, um modelo normativo e institucional que propõe diferentes vias para a resolução de conflitos.

O sistema multiportas tem origem no conceito de *multi-door courthouse*, formulado por Frank Sander em 1976, nos Estados Unidos, no qual o tribunal deveria funcionar como uma instituição aberta a múltiplas portas de acesso, adequadas à natureza de cada litígio. No Brasil, essa concepção ganhou espaço com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu a mediação, a conciliação e a arbitragem como mecanismos a serem estimulados, paralelamente ao processo judicial tradicional. Assim, buscou-se uma mudança de paradigma, deslocando o foco da resolução exclusiva via sentença estatal para métodos mais flexíveis, consensuais e próximos das reais necessidades das partes.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a implementação efetiva do sistema multiportas no Brasil ainda se depara com obstáculos significativos. Entre eles destacam-se a falta de estrutura adequada em muitos tribunais, a escassez de profissionais capacitados para atuar como mediadores e conciliadores e, sobretudo, a resistência cultural de operadores do direito e da própria sociedade, que ainda atribuem maior legitimidade às decisões judiciais formais. Esse cenário demonstra que, embora o sistema multiportas esteja previsto no ordenamento jurídico e venha sendo fortalecido por políticas públicas do CNJ, sua consolidação demanda esforços adicionais.

A problemática central que emerge desse quadro reside, portanto, na distância entre a previsão normativa e a prática cotidiana da resolução de conflitos no país. Quase dez anos após a entrada em vigor do CPC/2015, ainda é possível identificar que o modelo multiportas não atingiu sua plenitude, limitando-se em muitos casos a

iniciativas pontuais. A pergunta que orienta este trabalho é: quais foram os avanços e as barreiras enfrentadas na implementação do sistema multiportas no Brasil desde 2015, e de que forma modelos internacionais bem-sucedidos podem contribuir para seu aprimoramento?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar como o sistema multiportas se desenvolveu no Brasil desde a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, avaliando seus progressos e suas dificuldades. Para tanto, foram traçados três objetivos específicos: (a) identificar os avanços e desafios na aplicação dos métodos autocompositivos (mediação, conciliação, arbitragem e negociação) no ordenamento jurídico brasileiro; (b) comparar a experiência nacional com modelos internacionais, especialmente aqueles vinculados às tradições do *Civil Law* e do *Common Law*, extraíndo boas práticas; e (c) propor melhorias que favoreçam a efetividade do sistema multiportas, com vistas à celeridade processual e ao fortalecimento da cultura da pacificação social.

A justificativa para a escolha deste tema está diretamente relacionada à relevância social, acadêmica e prática do acesso à justiça. O congestionamento processual afeta diretamente a vida dos cidadãos e o funcionamento da economia, gerando insegurança jurídica e desconfiança nas instituições. Além disso, discutir meios adequados de resolução de conflitos é fundamental para a modernização da justiça brasileira, em sintonia com tendências internacionais que privilegiam métodos consensuais como instrumentos de democracia participativa e de fortalecimento da cidadania. Assim, a pesquisa busca contribuir tanto para a produção acadêmica quanto para a prática forense, oferecendo subsídios aos operadores do direito e formuladores de políticas públicas.

A literatura especializada demonstra que a mediação e a conciliação podem contribuir de maneira significativa para a redução da litigiosidade, favorecendo soluções mais rápidas, econômicas e satisfatórias às partes. Contudo, a eficácia do sistema multiportas depende de fatores como formação adequada de profissionais, investimentos em centros especializados (CEJUSCs e NUPEMECs) e estímulo à cultura do diálogo. É justamente nesse ponto que se percebe a necessidade de investigar os limites e potencialidades do modelo brasileiro, considerando sua inserção no contexto global e as especificidades socioculturais do país.

Outro aspecto que justifica a pertinência do estudo é a necessidade de superar a chamada “cultura da sentença”, ainda predominante entre advogados, magistrados

e jurisdicionados, que veem a decisão judicial como a via única e legítima de resolução de litígios. Ao valorizar apenas a solução estatal, negligencia-se o potencial de métodos consensuais que promovem maior autonomia das partes e, em muitos casos, resultados mais duradouros. Dessa forma, a pesquisa pretende oferecer reflexões críticas sobre como consolidar uma cultura jurídica voltada à cooperação e ao diálogo, alinhada aos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

O estudo também se justifica no campo acadêmico, uma vez que ainda são escassas as pesquisas que avaliam, de maneira sistemática e comparada, a evolução do sistema multiportas no Brasil e sua interação com experiências estrangeiras. O exame da literatura internacional, especialmente dos Estados Unidos e Canadá, permite identificar boas práticas de capacitação profissional, de institucionalização de centros de mediação e de valorização de soluções consensuais desde a formação jurídica. Essas experiências oferecem subsídios importantes para repensar os rumos do sistema brasileiro.

A pesquisa adota como metodologia uma abordagem qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, centrada na análise de legislações, resoluções do CNJ, relatórios oficiais e obras doutrinárias nacionais e internacionais. A escolha desse caminho metodológico se deve ao fato de que o tema exige não apenas o levantamento normativo, mas também a interpretação crítica de como o sistema multiportas tem sido efetivado na prática, quais entraves persistem e quais estratégias poderiam aprimorar sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

O recorte temporal do estudo abrange o período de 2015 a 2025, contemplando os dez primeiros anos de vigência do CPC/2015. Essa delimitação é fundamental, pois permite avaliar os impactos iniciais do sistema multiportas, considerando tanto as iniciativas normativas e institucionais quanto os resultados práticos observados nos tribunais. Ao mesmo tempo, oferece a oportunidade de confrontar a experiência brasileira com modelos internacionais mais consolidados, a fim de extrair lições e propor melhorias.

No plano estrutural, este trabalho está organizado em três capítulos principais, além desta introdução e da conclusão. O Capítulo 1 aborda o contexto histórico do sistema multiportas, destacando seu surgimento internacional, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro e os avanços e desafios decorrentes de sua implementação. O Capítulo 2 analisa práticas internacionais, comparando

experiências do *Civil Law* e do *Common Law*, com ênfase nos casos dos Estados Unidos e do Canadá. O Capítulo 3 propõe possíveis melhorias para a efetivação do sistema multiportas no Brasil, com atenção especial aos impactos na celeridade processual e à promoção da cultura de pacificação dos litígios.

A conclusão resgata os principais resultados da pesquisa, respondendo ao problema inicialmente proposto e apresentando considerações finais sobre os rumos do sistema multiportas no Brasil. O trabalho se encerra com a lista de referências, elaborada segundo as normas da ABNT, contemplando as fontes bibliográficas e documentais efetivamente utilizadas na construção da análise. Dessa forma, espera-se que o estudo contribua para o fortalecimento da discussão sobre meios adequados de solução de conflitos, consolidando o sistema multiportas como instrumento de democratização do acesso à justiça e de modernização do Judiciário brasileiro.

1. CAPÍTULO I - ORIGENS, INSERÇÃO E DESAFIOS DO SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL

1.1. ORIGEM E FUNDAMENTOS DO SISTEMA MULTIPORTAS

A ideia de sistema multiportas tem suas raízes no contexto norte-americano, especialmente a partir do trabalho de Frank Sander, que em 1976 apresentou no encontro da American Bar Association a proposta de criação do *multi-door courthouse*. A proposta consistia em transformar os tribunais em espaços capazes de oferecer múltiplas vias de resolução de litígios, adaptadas à natureza de cada conflito, de forma a garantir maior efetividade no acesso à justiça. Como destaca Sander (1976), não se tratava apenas de criar novos mecanismos, mas de estabelecer uma lógica de encaminhamento adequado, em que cada caso pudesse encontrar a solução mais eficiente e apropriada.

Nesse sentido, a teoria de Sander dialoga diretamente com a ampliação do acesso à justiça, proposta posteriormente por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Ao estudarem os movimentos de expansão da justiça no cenário internacional, os autores identificaram três ondas de renovação: a assistência judiciária gratuita, a tutela dos interesses coletivos e difusos e, finalmente, a valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Para Cappelletti e Garth (1988, p. 9):

A terceira onda do movimento de acesso à justiça está associada ao desenvolvimento e expansão de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que visam não apenas desafogar o sistema judicial, mas também oferecer respostas mais rápidas, flexíveis e satisfatórias às partes envolvidas.

Essa formulação teórica revela que a proposta do sistema multiportas não deve ser compreendida como mero expediente administrativo, mas como uma mudança paradigmática no modo de conceber a justiça. A partir dela, abre-se espaço para pensar o direito não como um monopólio da sentença estatal, mas como um campo plural de soluções adequadas aos diferentes tipos de demandas (Cappelletti; Garth, 1988).

No Brasil, esse debate foi gradualmente absorvido pela doutrina processual civil, que passou a refletir sobre os limites da jurisdição estatal e a necessidade de integrar outros métodos de resolução de disputas. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) destacam que o Código de Processo Civil de 2015, ao incorporar dispositivos voltados à mediação e conciliação, aproxima-se de forma consciente da concepção de um sistema multiportas. Segundo os autores, essa inovação legislativa coloca em evidência o dever do Estado em garantir não apenas o acesso ao Judiciário, mas também o acesso a soluções adequadas de conflitos.

Como enfatizam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 87):

A jurisdição estatal não pode ser vista como a única forma de tutela dos direitos, mas deve conviver com outras modalidades de resolução de litígios, sob pena de inviabilizar o próprio princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que não se confunde com obrigatoriedade de judicialização de toda controvérsia.

Tal perspectiva evidencia que a origem e os fundamentos do sistema multiportas possuem um caráter híbrido: ao mesmo tempo em que surgem em um contexto norte-americano de pragmatismo jurídico, encontram respaldo teórico na ideia de acesso à justiça como direito fundamental, desenvolvida pela literatura europeia e posteriormente apropriada pela doutrina brasileira.

A evolução internacional do tema também demonstra que a institucionalização dos métodos alternativos de solução de conflitos exige mais do que normas jurídicas. Em países como os Estados Unidos, a efetividade do *multi-door courthouse* decorreu do investimento em centros de mediação, capacitação de profissionais e criação de uma cultura de diálogo. Como observa Hill (2020), a desjudicialização não deve ser entendida como esvaziamento do Judiciário, mas como expansão das formas de

realização da justiça, permitindo que a sociedade se torne protagonista na busca de soluções.

De acordo com essa linha interpretativa, a proposta do sistema multiportas representa um avanço civilizatório, na medida em que permite conciliar eficiência e democratização do acesso à justiça. No entanto, sua origem internacional indica que a mera transposição normativa não basta: é necessário adequar as experiências estrangeiras às realidades locais, respeitando as especificidades culturais e institucionais de cada país (Muniz; Silva, 2018). Assim, compreender os fundamentos desse sistema é também compreender seus limites e condições de aplicabilidade em contextos distintos.

Neste caminho, a origem e os fundamentos do sistema multiportas encontram-se ancorados em três pilares: o pragmatismo norte-americano de Frank Sander, que visava a eficiência do tribunal multiportas; a concepção europeia de acesso à justiça formulada por Cappelletti e Garth, que ampliou o conceito de tutela jurisdicional; e a apropriação brasileira, consolidada no CPC/2015, que consagra a mediação e a conciliação como vias adequadas de solução de litígios. Esses elementos, juntos, oferecem o alicerce teórico para a análise crítica de sua implementação no Brasil.

1.2 INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A inserção do sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco relevante na busca pela modernização do processo civil e pela ampliação do acesso à justiça. O Código de Processo Civil de 2015, ao substituir a legislação anterior, incorporou expressamente dispositivos que incentivam métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, estabelecendo que estas devem ser estimuladas pelos juízes e pelos tribunais. Essa opção legislativa alinha-se à proposta de um sistema processual mais flexível e acessível, em que diferentes litígios podem ser tratados de acordo com a sua natureza, evitando a excessiva judicialização que historicamente sobrecarregou o Poder Judiciário brasileiro.

A base normativa que sustenta o sistema multiportas no Brasil não se limita ao CPC/2015. Antes mesmo da sua entrada em vigor, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já havia editado a Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Esse documento inaugurou a criação

dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), bem como dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), estruturas voltadas à promoção da conciliação e da mediação. Ao integrar essas diretrizes à legislação processual civil, o legislador buscou institucionalizar um modelo que superasse a exclusividade da jurisdição estatal.

É importante destacar que a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) também se insere nesse movimento de fortalecimento do sistema multiportas. A norma regulamenta a mediação judicial e extrajudicial, estabelecendo princípios fundamentais como a confidencialidade, a imparcialidade do mediador e a autonomia das partes. Esse arcabouço legal confere legitimidade e segurança às práticas autocompositivas, tornando-as instrumentos eficazes de pacificação social e não meros expedientes informais. Assim, observa-se que a consolidação do sistema multiportas no Brasil resulta de um processo normativo articulado, que envolve tanto o CPC quanto leis específicas e resoluções administrativas.

Segundo Hill (2020), o sistema multiportas representa a superação da ideia de que o acesso à justiça se resume ao acesso ao Judiciário. Para a autora, trata-se de uma concepção mais ampla, que busca assegurar um devido processo legal extrajudicial, no qual as garantias constitucionais de contraditório, ampla defesa e imparcialidade podem ser efetivadas fora da via judicial tradicional. Esse entendimento demonstra que a inserção do sistema multiportas no Brasil não se limita a um movimento legislativo, mas implica também uma mudança de paradigma sobre a própria noção de justiça.

Como enfatizam Mello et al. (2024), a justiça multiportas deve ser encarada como política pública permanente, capaz de promover não apenas a redução do número de processos, mas também a democratização do acesso ao direito. A criação dos CEJUSCs em diversos tribunais brasileiros, aliada à expansão da mediação pré-processual, exemplifica a tentativa de concretizar esse ideal. No entanto, os autores destacam que ainda há muito a ser feito para garantir a efetividade dessas iniciativas, especialmente em termos de infraestrutura e capacitação profissional.

Nesse sentido, é oportuno citar as palavras de Mello et al. (2024, p. 7), que afirmam:

O sistema brasileiro de justiça multiportas não pode ser visto como um mero complemento às vias tradicionais, mas como um eixo estruturante de uma

política pública que visa a pacificação social, exigindo investimentos contínuos em capacitação, difusão cultural e fortalecimento institucional para que a autocomposição seja de fato efetiva.

A doutrina brasileira também tem reconhecido que a adoção de um sistema multiportas exige enfrentar a chamada “cultura da sentença”, ainda predominante entre advogados, magistrados e jurisdicionados. Silva e Pontes (2020) observam que, embora os Juizados Especiais Cíveis já tenham desde sua criação a orientação de privilegiar a conciliação, a prática revela que muitos operadores do direito ainda enxergam a sentença como a única forma legítima de resolução dos litígios. Tal constatação indica que a normatização, por si só, não é suficiente para consolidar a mudança pretendida.

Nesse ponto, Miranda e Cardoso (2024) oferecem uma importante reflexão ao relacionar a mediação com as teorias de justiça de Rawls e Habermas. Para as autoras, o CPC de 2015 deve ser compreendido não apenas como instrumento técnico, mas como reflexo da terceira onda de acesso à justiça, ao colocar as partes no centro da construção da solução. De acordo com as autoras (2024, p. 15):

A mediação, inserida no sistema multiportas, concretiza princípios democráticos ao deslocar o protagonismo da decisão para os sujeitos do conflito, promovendo o diálogo racional e a autonomia das partes, em consonância com ideais de justiça deliberativa.

Além da previsão normativa, a inserção do sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro ganha força também pelo alinhamento com princípios constitucionais. A dignidade da pessoa humana, a eficiência da administração pública e a razoável duração do processo encontram ressonância nos métodos autocompositivos, que privilegiam a cooperação e o consenso em detrimento da lógica adversarial. Desse modo, o sistema multiportas se apresenta como um instrumento de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Outro aspecto que merece atenção refere-se ao papel do CNJ na difusão dessa política judiciária. Relatórios como o “Justiça em Números” (CNJ, 2023) têm mostrado a crescente relevância dos métodos consensuais, destacando a redução de litígios e a satisfação das partes como indicadores de sucesso. Tais dados evidenciam que a inserção do sistema multiportas não é apenas teórica ou normativa, mas tem impacto prático mensurável na administração da justiça.

A inserção do sistema multiportas no Brasil, contudo, ainda enfrenta desafios consideráveis. Dalla (2019) lembra que, mesmo após quase uma década da vigência do CPC/2015, muitas comarcas carecem de infraestrutura mínima para a realização de audiências de mediação ou conciliação. Além disso, persiste a necessidade de formação específica e contínua para mediadores, conciliadores e advogados, sob pena de comprometer a qualidade das soluções obtidas. Isso demonstra que a consolidação normativa precisa ser acompanhada por investimentos materiais e humanos.

Em síntese, a inserção do sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro se deu por meio de um conjunto normativo robusto, que inclui o CPC/2015, a Lei de Mediação e as resoluções do CNJ, além de práticas institucionais como os CEJUSCs e NUPEMECs. Trata-se de um processo que evidencia tanto o esforço legislativo e administrativo em modernizar a justiça quanto os limites impostos por barreiras culturais e estruturais. Portanto, compreender essa inserção é fundamental para avaliar os avanços já conquistados e os desafios que ainda se impõem à efetivação plena do modelo.

1.3 AVANÇOS ALCANÇADOS DESDE O CPC/2015

Desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, observa-se um esforço institucional para consolidar no Brasil um modelo de justiça multiportas, com a promoção da mediação e da conciliação como meios centrais de resolução de litígios. A previsão normativa de uma audiência obrigatória de conciliação ou mediação no início do processo civil simboliza uma mudança significativa, pois estabelece a prioridade da autocomposição antes da intervenção judicial. Essa inovação fortalece o entendimento de que a sentença estatal deve ser a última alternativa, privilegiando soluções mais rápidas e menos onerosas para as partes.

Um dos principais avanços nesse período foi a expansão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), criados a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Esses centros multiplicaram-se pelo território nacional e passaram a oferecer um espaço institucionalizado para a realização de conciliações e mediações, tanto em fase pré-processual quanto processual. Essa iniciativa permitiu a aproximação da população a métodos consensuais de resolução de litígios, representando uma alternativa

concreta à judicialização massiva. De acordo com o CNJ (2023), o número de acordos firmados em CEJUSCs tem apresentado crescimento progressivo, evidenciando sua relevância prática.

Outro exemplo que merece destaque é a ampliação da mediação pré-processual, mecanismo que possibilita a solução de litígios antes mesmo da formalização da demanda judicial. Essa prática, cada vez mais utilizada em conflitos de natureza cível e empresarial, tem contribuído para reduzir a sobrecarga do Judiciário e oferecer respostas mais céleres e adequadas aos cidadãos. Hill (2021) observa que instrumentos como a mediação pré-processual e a usucapião extrajudicial simbolizam o potencial do sistema multiportas de concretizar uma verdadeira desjudicialização, desde que sejam acompanhados de qualidade técnica e respeito aos princípios constitucionais.

Nesse sentido, a experiência brasileira também evidencia avanços na promoção de uma cultura de pacificação social. Embora ainda haja resistência por parte de alguns operadores do direito, iniciativas de formação e capacitação de mediadores, conciliadores e advogados têm sido fundamentais para consolidar a lógica do diálogo. Para Miranda e Cardoso (2024), a valorização da mediação como espaço democrático, em que as partes constroem conjuntamente a solução do conflito, revela-se como um marco na transformação do acesso à justiça. Assim, ainda que a mudança cultural seja gradual, ela demonstra sinais de fortalecimento nos últimos anos.

Cabe observar que o CPC/2015 também incentivou práticas extrajudiciais inovadoras, como a usucapião administrativa e o divórcio em cartório, medidas que refletem a ampliação da ideia de multiportas além dos limites do Poder Judiciário. Esses mecanismos contribuem não apenas para a eficiência da justiça, mas também para o empoderamento dos cidadãos, que passam a contar com alternativas mais acessíveis e menos burocráticas. Esse movimento amplia o alcance do sistema multiportas e evidencia uma compreensão mais abrangente do acesso à justiça, que não se limita ao processo judicial tradicional.

A relevância desses avanços pode ser percebida na literatura especializada, que reconhece o esforço institucional do Brasil em incorporar os princípios do multiportas em sua realidade processual. Para Mello et al. (2024, p. 5):

A experiência brasileira com a justiça multiportas demonstra que a criação de estruturas como os CEJUSCs e a ampliação de mecanismos extrajudiciais não representam apenas medidas administrativas, mas a consolidação de uma política pública voltada à pacificação social e à modernização da prestação jurisdicional, aproximando o país de tendências internacionais.

Ainda que os avanços sejam significativos, eles não devem ser vistos como suficientes para afirmar que o sistema multiportas está plenamente consolidado no Brasil. O aumento de acordos obtidos por mediação e conciliação, a disseminação dos CEJUSCs e a implementação de práticas desjudicializantes representam conquistas reais, mas ainda convivem com desafios estruturais, como carência de investimentos e baixa adesão em algumas regiões. A trajetória percorrida desde 2015, entretanto, demonstra que houve progresso consistente, que deve ser reconhecido como um passo importante para a efetividade do modelo.

Pode-se afirmar que o período pós-CPC/2015 foi marcado pela institucionalização dos mecanismos multiportas, com a expansão de espaços institucionais, a valorização da mediação e da conciliação e a criação de novas formas extrajudiciais de solução de litígios. Esses avanços, embora não sejam suficientes para superar todos os problemas do sistema de justiça, configuram uma evolução significativa, que reposiciona o Brasil no cenário internacional como um país que, mesmo diante de barreiras culturais e estruturais, tem buscado adaptar-se à lógica de uma justiça plural e democrática.

1.4 DESAFIOS E BARREIRAS PARA A EFETIVAÇÃO

Apesar dos avanços obtidos desde a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o sistema multiportas no Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos que impedem sua consolidação plena. Um dos principais entraves é a chamada “cultura da sentença”, profundamente enraizada na prática forense e na mentalidade de grande parte dos operadores do direito. Como observam Silva e Pontes (2020), muitos advogados e magistrados ainda atribuem maior legitimidade à decisão judicial tradicional, em detrimento dos métodos consensuais, o que dificulta a expansão da mediação e da conciliação como vias preferenciais.

Outro problema relevante é a carência de estrutura física e administrativa em diversas comarcas do país. Embora os CEJUSCs tenham se multiplicado desde a Resolução nº 125/2010 do CNJ, sua distribuição geográfica permanece desigual, com

concentração nas capitais e grandes centros urbanos. Essa limitação compromete o acesso das populações mais vulneráveis e das regiões periféricas aos mecanismos autocompositivos. Para Dalla (2019), a falta de investimento em infraestrutura e tecnologia representa um dos maiores desafios para que o sistema multiportas se torne verdadeiramente universal.

A capacitação insuficiente de profissionais também figura como barreira crítica. Bezerra e Santos (2021) defendem que a formação em métodos adequados de resolução de conflitos deveria ser obrigatória para magistrados e servidores, pois apenas assim seria possível assegurar a qualidade e a efetividade das práticas conciliatórias. Nesse contexto, ainda predomina a ausência de cursos permanentes de aperfeiçoamento e uma visão de que a mediação e a conciliação seriam alternativas secundárias, e não elementos centrais da política judiciária.

Nessa perspectiva, Bezerra e Santos (2021, p. 35) são categóricos ao afirmar:

Sem a devida formação técnica e continuada de juízes, conciliadores e mediadores, o sistema multiportas corre o risco de ser reduzido a um discurso retórico, desprovido de efetividade prática. A consolidação desse modelo exige não apenas legislação adequada, mas, sobretudo, investimento humano e cultural capaz de modificar a forma como se entende o próprio acesso à justiça.

Outro desafio é a resistência cultural da própria sociedade, que historicamente associa o acesso à justiça ao ingresso de uma demanda no Judiciário. Essa percepção, embora compreensível em razão da tradição litigiosa, gera desconfiança em relação a mecanismos extrajudiciais. Hill (2020) aponta que a construção de uma cultura da pacificação demanda tempo e políticas públicas consistentes, que envolvam tanto campanhas de conscientização quanto a inserção do tema nos currículos universitários de Direito, superando a visão de que apenas a sentença judicial é legítima.

Além disso, há desigualdades no acesso à justiça multiportas entre grupos sociais distintos. Ivo e Teixeira (2022) ressaltam que comunidades vulneráveis, como as periferias urbanas e zonas rurais, têm dificuldades em acessar mecanismos de mediação, não apenas pela falta de estrutura, mas também pela ausência de mediadores capacitados e próximos de sua realidade. Para os autores, é necessário investir em mediadores comunitários e em projetos de formação local, a fim de democratizar de fato o modelo de resolução consensual de conflitos.

A experiência estrangeira também revela contrastes importantes. Enquanto países como Estados Unidos e Canadá estruturaram políticas de capacitação obrigatória e criaram mecanismos de incentivo à autocomposição desde a graduação em Direito, o Brasil ainda não incorporou plenamente tais práticas. Fornasier e Soares (2019) destacam que a globalização trouxe a valorização dos métodos adequados de resolução de disputas, sobretudo em áreas empresariais e transnacionais, mas que essa realidade exige investimento contínuo e adaptação cultural, sob pena de não alcançar resultados semelhantes em países com tradição de litigiosidade elevada.

Outro aspecto que limita a efetividade do sistema multiportas é a falta de integração entre os diferentes órgãos do sistema de justiça. Embora haja avanços na criação de CEJUSCs e NUPEMECs, muitas vezes não há diálogo suficiente entre tribunais, defensorias públicas, ministérios públicos e advogados, o que resulta em práticas fragmentadas e ineficientes. Muniz e Silva (2018) defendem que a efetividade do multiportas exige coordenação institucional e cooperação intersetorial, caso contrário os esforços se dissipam em iniciativas isoladas e de alcance limitado.

Ademais, a própria formação jurídica tradicional brasileira ainda é voltada predominantemente à lógica adversarial, centrada na preparação do advogado para o litígio. Oliveira et al. (2018) lembram que o papel do advogado em processos de mediação deveria ser o de orientador estratégico e pedagógico, mas, na prática, muitos profissionais insistem em atuar de forma combativa. Isso fragiliza o potencial transformador do sistema multiportas, ao invés de fortalecê-lo, pois perpetua o modelo de enfrentamento em detrimento do modelo de cooperação. Por fim, é preciso reconhecer que o enfrentamento desses desafios não depende apenas da legislação, mas de uma mudança cultural ampla, que envolva instituições jurídicas, operadores do direito e a própria sociedade civil.

2. CAPÍTULO II - EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DO SISTEMA MULTIPORTAS: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS

2.1 O SISTEMA MULTIPORTAS NO CONTEXTO DO *CIVIL LAW*

O modelo de justiça multiportas, originalmente concebido em países de tradição anglo-saxônica, encontrou também espaço de adaptação nas nações de

tradição romano-germânica, conhecidas como sistemas de *Civil Law*. Nestes países, marcados por maior formalismo processual e codificação legislativa, a incorporação de mecanismos alternativos de solução de conflitos ocorreu de forma mais gradual e institucionalizada. Itália, Espanha, França e Alemanha, entre outros, passaram a adotar políticas públicas e legislações específicas voltadas à promoção da mediação e da conciliação, frequentemente impulsionadas por diretivas emanadas da União Europeia.

Um dos primeiros marcos na União Europeia foi a Diretiva 2008/52/CE, que estabeleceu a necessidade de os Estados-membros criarem mecanismos normativos e institucionais para assegurar a utilização da mediação em litígios civis e comerciais. Esse movimento foi decisivo para que países de tradição *Civil Law* reconhecessem a mediação não apenas como uma prática complementar, mas como uma política pública voltada ao fortalecimento do acesso à justiça. Nesse sentido, observa-se que a integração europeia funcionou como catalisador de reformas, ampliando o alcance dos métodos autocompositivos.

A experiência italiana é frequentemente citada como um caso paradigmático dentro do *Civil Law*. Desde a década de 2010, a Itália incorporou a mediação obrigatória em determinados litígios, especialmente nas áreas de consumo, contratos e vizinhança. Essa obrigatoriedade, ainda que criticada por alguns setores, contribuiu para reduzir significativamente o número de processos judiciais em determinados tribunais. Como apontam Cappelletti e Garth (1988), já era perceptível que a ampliação do acesso à justiça dependia não apenas de mecanismos formais, mas também da diversificação das vias de resolução dos litígios.

A terceira onda do acesso à justiça é caracterizada pelo desenvolvimento de alternativas institucionais ao processo judicial tradicional, permitindo que os cidadãos encontrem no diálogo, na negociação e na mediação soluções mais eficazes, céleres e satisfatórias do que aquelas proporcionadas pelo sistema adjudicatório clássico (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Na Espanha, a experiência seguiu linha semelhante, com a promulgação da Lei de Mediação em Assuntos Cíveis e Comerciais, de 2012, que consolidou as orientações da Diretiva Europeia. Embora não tenha adotado o modelo de obrigatoriedade em larga escala, como a Itália, a Espanha avançou ao estruturar serviços de mediação vinculados ao Poder Judiciário e à Administração Pública.

Dessa forma, o país reforçou a ideia de que a mediação deve ser uma opção acessível e institucionalizada, ainda que não obrigatória em todas as hipóteses.

A França, por sua vez, implementou uma política mista, combinando estímulos à mediação voluntária com hipóteses de obrigatoriedade pré-processual. O Código de Processo Civil francês passou a prever a possibilidade de o juiz determinar às partes a tentativa de mediação antes do prosseguimento da demanda, especialmente em casos de família e vizinhança. Essa medida reflete a busca por equilibrar a tradição codificada do direito francês com a necessidade de modernização dos mecanismos de acesso à justiça, alinhando-se às diretrizes da União Europeia.

Na Alemanha, a inserção do sistema multiportas ocorreu de maneira mais cautelosa, respeitando a forte tradição jurídica local. A legislação alemã instituiu a figura do mediador certificado e promoveu programas de incentivo à mediação voluntária, sem impor obrigatoriedade generalizada. No entanto, a experiência alemã destaca-se pela qualidade técnica da formação dos mediadores e pelo apoio institucional conferido pelos tribunais, o que reforça a credibilidade do sistema. Hill (2020) observa que a experiência alemã ilustra a importância de compreender a mediação como uma forma de garantir um devido processo legal extrajudicial, capaz de conviver harmonicamente com a tradição formalista do *Civil Law*.

Outro ponto relevante a ser destacado é o papel da globalização jurídica na disseminação do modelo multiportas dentro do *Civil Law*. Fornasier e Soares (2019) ressaltam que a crescente interdependência econômica e a intensificação das relações transnacionais levaram as empresas e os cidadãos a buscar soluções mais rápidas e previsíveis para seus conflitos, pressionando os Estados a incorporarem mecanismos autocompositivos. Assim, observa-se que o fenômeno da globalização contribuiu não apenas para a difusão de práticas internacionais, mas também para a adaptação cultural e institucional desses países.

Nesse contexto, o Brasil encontra semelhanças com a trajetória europeia, pois também buscou adaptar o modelo multiportas a uma realidade jurídica fortemente marcada pelo formalismo processual. A influência das experiências italiana e espanhola é perceptível na forma como o CPC/2015 estimulou a audiência de conciliação e mediação, ainda que sem impor obrigatoriedade irrestrita. Essa proximidade demonstra que, embora o sistema brasileiro tenha se inspirado no modelo norte-americano, sua implementação prática se aproxima mais das soluções desenvolvidas em países de *Civil Law*.

Em termos teóricos, a doutrina brasileira reconhece que a experiência europeia oferece importantes lições para o fortalecimento do sistema multiportas. Miranda e Cardoso (2024), por exemplo, sustentam que a mediação, ao colocar os sujeitos do conflito como protagonistas, concretiza ideais democráticos que encontram paralelo nas reformas promovidas por países europeus. Essa visão reforça a necessidade de investir em políticas públicas que não apenas incentivem, mas consolidem a prática autocompositiva no cotidiano das instituições.

Vale ressaltar, entretanto, que a adoção de modelos estrangeiros exige adaptações às especificidades nacionais. Fornasier e Soares (2019, p. 6) alertam para os riscos da importação acrítica de práticas internacionais:

Não basta copiar estruturas jurídicas bem-sucedidas em outros países; é necessário compreender a realidade social e institucional em que se pretende aplicá-las, sob pena de se criar mecanismos artificiais, descolados das necessidades locais e incapazes de atingir resultados efetivos.

Assim, as práticas do *Civil Law* evidenciam que a institucionalização da mediação e da conciliação demanda equilíbrio entre tradição jurídica e inovação. Enquanto Itália e França avançaram com a mediação obrigatória em determinados casos, Espanha e Alemanha optaram por modelos mais flexíveis, com foco na voluntariedade e na qualidade técnica. Essas experiências demonstram que não há um único modelo ideal, mas diferentes caminhos que convergem para o fortalecimento do sistema multiportas como instrumento de pacificação social.

O estudo do sistema multiportas no contexto do *Civil Law* revela que as reformas legislativas e institucionais na Europa contribuíram para difundir a lógica da autocomposição, respeitando as peculiaridades de cada país. A análise desses modelos permite ao Brasil compreender que a consolidação do multiportas depende de três fatores centrais: base normativa adequada, capacitação de profissionais e mudança cultural. Dessa forma, a experiência europeia mostra-se não apenas uma referência, mas também um alerta para os limites e possibilidades de adaptação em realidades diversas.

2.2 O SISTEMA MULTIPORTAS NO CONTEXTO DO *COMMON LAW*

O modelo de justiça multiportas nasceu no seio do sistema de *Common Law*, particularmente nos Estados Unidos, a partir da proposta de Frank Sander no final da

década de 1970. Sua concepção, apresentada no encontro da American Bar Association em 1976, defendia a criação de tribunais dotados de múltiplas portas de entrada, cada uma voltada para um tipo específico de litígio. Essa inovação refletia a necessidade de responder à crescente sobrecarga do sistema judicial norte-americano e, ao mesmo tempo, aproximava-se do pragmatismo característico do direito anglo-saxão, que valoriza a efetividade das soluções.

Segundo Sander (1976), o tribunal multiportas deveria atuar como uma espécie de filtro, orientando as partes para o mecanismo mais adequado à resolução do seu conflito. Assim, disputas contratuais complexas poderiam ser encaminhadas à arbitragem, questões de família direcionadas à mediação e casos simples à conciliação. Esse arranjo institucional rompia com a lógica tradicional de que todo litígio deveria ser resolvido exclusivamente pela via adjudicatória judicial. Ao contrário, buscava-se adequar o método de solução à natureza do conflito, em uma espécie de “justiça sob medida”.

Com o passar dos anos, essa concepção ganhou força e passou a integrar o funcionamento de diversos tribunais estaduais e federais nos Estados Unidos. A experiência prática mostrou que o sistema multiportas não apenas reduziu a sobrecarga judicial, mas também promoveu maior satisfação das partes, que se viam participantes ativos do processo de solução. Como observa Galanter (2005), a expansão dos meios alternativos de resolução de disputas nos Estados Unidos refletiu uma resposta eficiente à “litigation explosion”, fenômeno que ameaçava a capacidade do Judiciário de lidar com o volume crescente de demandas.

O modelo norte-americano de tribunais multiportas buscou enfrentar a crise de litigiosidade ao criar múltiplos canais de acesso à justiça, permitindo que cada tipo de conflito fosse tratado de maneira diferenciada, conforme sua natureza. Essa diversificação fortaleceu a legitimidade do sistema, ao oferecer soluções céleres, flexíveis e adequadas às expectativas das partes (MUNIZ; SILVA, 2018, p. 45).

O Canadá também desponta como exemplo notável de inserção do sistema multiportas dentro do *Common Law*. A partir dos anos 1990, o país instituiu programas de mediação obrigatória em litígios cíveis, especialmente em Ontário e Quebec, que se tornaram referência internacional. Nesses locais, antes de submeter a demanda ao tribunal, as partes são obrigadas a participar de sessões de mediação, com o objetivo de buscar soluções consensuais. Segundo Muniz e Silva (2018), essa prática

contribuiu para reduzir significativamente os tempos de tramitação e fortalecer uma cultura de pacificação.

Bezerra e Santos (2021) reforçam que a experiência canadense evidencia a importância da capacitação contínua de juízes, mediadores e conciliadores, tornando-a obrigatória para a efetividade do sistema. Ao contrário do que ocorre em muitos países de *Civil Law*, nos quais a mediação é vista como um instrumento periférico, no Canadá ela passou a ocupar papel central na administração da justiça. Isso se deve, em grande parte, ao reconhecimento institucional de que o acesso à justiça não se esgota na sentença judicial, mas abrange o direito de encontrar soluções adequadas.

Outro aspecto relevante do sistema multiportas em países de *Common Law* é a valorização da autonomia privada. A arbitragem, especialmente nos Estados Unidos, consolidou-se como via preferencial em litígios empresariais e comerciais, dada a sua rapidez, sigilo e previsibilidade. Fornasier e Soares (2019) observam que as grandes corporações transnacionais passaram a optar pela arbitragem justamente porque ela oferece maior flexibilidade do que o processo judicial. Assim, o modelo norte-americano reafirma a característica pragmática do *Common Law*, no qual os métodos consensuais não são apenas complementares, mas protagonistas em diversos setores.

A expansão do sistema multiportas no *Common Law* também foi acompanhada por críticas, sobretudo quanto à desigualdade no acesso a determinados métodos. Galanter (2005) destacou que, em alguns casos, a arbitragem obrigatória em contratos empresariais poderia limitar os direitos das partes mais vulneráveis. Ainda assim, o saldo geral da experiência norte-americana e canadense aponta para a eficácia da diversificação de métodos, reforçando a necessidade de um equilíbrio entre flexibilidade e garantias processuais. Essa reflexão é especialmente relevante para países que buscam adaptar o modelo às suas realidades.

Hill (2020) contribui ao destacar que a experiência norte-americana mostra como a desjudicialização pode conviver com o devido processo legal, desde que assegure imparcialidade, contraditório e ampla defesa. Para a autora, a legitimidade do sistema multiportas no *Common Law* está em seu caráter democrático, ao permitir que as partes participem ativamente do processo de decisão. Essa observação é particularmente importante para o Brasil, que enfrenta resistência cultural em aceitar soluções extrajudiciais como legítimas alternativas ao processo estatal.

A experiência do *Common Law*, sobretudo nos Estados Unidos e no Canadá, demonstra que a efetividade do sistema multiportas não está apenas em sua previsão normativa, mas no engajamento cultural e institucional de tribunais, magistrados e operadores do direito em valorizar a autocomposição como política pública de justiça (BEZERRA; SANTOS, 2021, p. 39).

Outro ponto que merece atenção é o impacto educacional e formativo. Em países como os Estados Unidos, a mediação e a arbitragem foram incorporadas aos currículos jurídicos, de forma a preparar os futuros profissionais para atuar em um cenário de múltiplas portas. Essa medida contrasta com a realidade de muitos países de *Civil Law*, nos quais a formação ainda é centrada no litígio judicial. Para Muniz e Silva (2018), essa diferença de enfoque contribui para explicar a maior efetividade do modelo no *Common Law*.

No Brasil, embora a inspiração inicial do CPC/2015 tenha vindo do modelo multiportas norte-americano, a aplicação prática mostra que ainda prevalece a influência da tradição romano-germânica. Essa constatação reforça a importância de analisar criticamente a experiência do *Common Law*, identificando os elementos que podem ser incorporados à realidade brasileira e aqueles que exigem cautela. Em particular, o modelo canadense de mediação obrigatória oferece lições valiosas para pensar formas de superar a cultura da sentença e estimular soluções dialogadas.

Deste modo, o sistema multiportas no contexto do *Common Law* evidencia que a diversificação dos métodos de resolução de conflitos não apenas desafoga os tribunais, mas fortalece a legitimidade democrática da justiça. A experiência norte-americana e canadense mostra que a institucionalização da mediação, conciliação e arbitragem depende de políticas públicas consistentes, de formação contínua e de mudança cultural. Essas lições oferecem ao Brasil um referencial comparativo essencial, ao mesmo tempo em que revelam os riscos de importações acríticas de modelos estrangeiros.

2.3 LIÇÕES COMPARADAS: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS

A análise das experiências internacionais do sistema multiportas evidencia a existência de aproximações importantes com a realidade brasileira, mas também de distanciamentos que não podem ser ignorados. Os países de tradição *Common Law* priorizaram a pragmática da efetividade, com mediação obrigatória em certas situações e arbitragem amplamente difundida. Já os países de *Civil Law* optaram por

reformas mais cautelosas, vinculadas a legislações específicas e à institucionalização gradual. O Brasil, inserido nesse segundo grupo, adota práticas semelhantes, mas enfrenta dificuldades culturais e estruturais que limitam a efetividade.

As aproximações mais evidentes estão no plano normativo. Assim como na União Europeia, onde a Diretiva 2008/52/CE impulsionou a criação de marcos regulatórios para a mediação, o Brasil promulgou a Lei nº 13.140/2015, que disciplinou a mediação judicial e extrajudicial. Esse alinhamento normativo demonstra que o país buscou acompanhar tendências internacionais, adaptando-as à sua realidade processual. Entretanto, enquanto na Europa as diretivas foram acompanhadas de políticas públicas amplas, no Brasil a implementação prática ocorreu de maneira desigual, marcada pela falta de infraestrutura em várias comarcas.

Do ponto de vista da prática institucional, observa-se que tanto nos Estados Unidos quanto na Itália a obrigatoriedade da mediação em determinadas hipóteses contribuiu para a mudança cultural. No Brasil, contudo, o CPC/2015 optou por estimular a conciliação e a mediação sem torná-las obrigatórias em larga escala, privilegiando a voluntariedade. Essa diferença revela uma distância significativa, pois a ausência de obrigatoriedade dificulta a consolidação de uma cultura de pacificação, mantendo-se a lógica adversarial como predominante. Como destaca Hill (2020), a efetividade do multiportas depende de incentivos reais e não apenas de previsões normativas.

Outro ponto de aproximação refere-se ao papel dos tribunais na difusão da cultura multiportas. Assim como ocorre nos CEJUSCs brasileiros, países como Espanha e França criaram estruturas vinculadas ao Poder Judiciário para estimular a mediação e a conciliação. Essa institucionalização é fundamental para dar credibilidade ao sistema e afastar a percepção de que a autocomposição seria uma solução informal e precária. Todavia, o Brasil ainda carece de capilaridade, pois essas estruturas concentram-se em regiões urbanas, deixando descobertas áreas periféricas e rurais, o que representa um distanciamento em relação a países que conseguiram maior cobertura territorial.

A formação profissional é outro ponto de contraste. Enquanto Canadá e Alemanha implementaram programas obrigatórios de capacitação contínua para mediadores e conciliadores, no Brasil a formação ainda é fragmentada e insuficiente. Bezerra e Santos (2021) apontam que a falta de qualificação técnica gera descrédito nas práticas autocompositivas, comprometendo sua legitimidade. Assim, a ausência

de um plano nacional consistente de capacitação representa uma barreira que distancia o Brasil das experiências internacionais mais bem-sucedidas.

A literatura comparada também mostra que a inserção da mediação nos currículos acadêmicos é decisiva para consolidar o sistema multiportas. Nos Estados Unidos, universidades de ponta incorporaram a disciplina de *Alternative Dispute Resolution* como parte obrigatória da formação jurídica. Em contrapartida, no Brasil, embora haja avanços, a maior parte das faculdades ainda dedica pouca atenção ao tema, privilegiando a formação litigiosa. Como afirmam Fornasier e Soares (2019, p. 6):

O transplante de instituições jurídicas sem a devida adaptação pedagógica corre o risco de se transformar em mera retórica, incapaz de alterar o modo como advogados, magistrados e cidadãos compreendem a justiça. A educação jurídica é elemento central para a construção de uma cultura de autocomposição.

Outro aspecto importante refere-se ao equilíbrio entre voluntariedade e obrigatoriedade. A experiência italiana mostra que a imposição de mediação prévia em determinados litígios pode gerar resultados positivos, enquanto a realidade canadense confirma a eficácia da obrigatoriedade em algumas áreas do direito civil. O Brasil, no entanto, manteve-se mais próximo do modelo espanhol e alemão, baseado na voluntariedade. Essa escolha reflete uma aproximação legislativa, mas um distanciamento em termos de resultados práticos, já que a adesão espontânea das partes ainda é limitada pela cultura da sentença.

A aproximação também se dá no discurso de democratização do acesso à justiça. Assim como na Europa e no Canadá, o Brasil defende que a mediação fortalece a cidadania e promove maior participação social. Contudo, o distanciamento aparece quando se analisa a desigualdade regional no acesso a esses serviços, que acaba reforçando exclusões históricas. Ivo e Teixeira (2022) ressaltam que a justiça multiportas só se torna inclusiva quando alcança populações vulneráveis, o que exige investimento em mediadores comunitários e políticas de proximidade.

As lições comparadas revelam que o Brasil caminha em consonância com tendências internacionais ao adotar marcos normativos e estruturas institucionais semelhantes. Contudo, distancia-se na efetividade prática, em razão da ausência de obrigatoriedade em larga escala, da falta de investimento em capacitação e da desigualdade no acesso territorial. A análise crítica dessas aproximações e

distanciamentos é fundamental para compreender que o sistema multiportas brasileiro ainda se encontra em estágio de consolidação.

Portanto, a experiência internacional ensina que a efetividade do sistema multiportas depende de três fatores centrais: incentivo normativo consistente, investimento em infraestrutura e formação profissional adequada. O Brasil já avançou no primeiro ponto, mas ainda carece de políticas robustas nos dois últimos. Reconhecer essas limitações é essencial para transformar a inspiração internacional em resultados concretos no contexto nacional.

2.4 IMPACTOS INTERNACIONAIS SOBRE O BRASIL

A trajetória do sistema multiportas no Brasil foi fortemente influenciada pelas experiências internacionais, em especial pelo modelo norte-americano concebido por Frank Sander e pelos desdobramentos posteriores na Europa continental. Embora o ordenamento brasileiro seja marcado pela tradição romano-germânica do *Civil Law*, a inspiração inicial do CPC/2015 dialoga diretamente com a concepção pragmática do *Common Law*, que valoriza a adequação do método de resolução à natureza do conflito. Esse hibridismo revela que o legislador brasileiro buscou conciliar a formalidade do sistema codificado com a flexibilidade típica da experiência anglo-saxônica.

O marco teórico de Cappelletti e Garth (1988), com a formulação da terceira onda do acesso à justiça, exerceu papel decisivo na fundamentação doutrinária do modelo brasileiro. Ao defender a ampliação dos mecanismos de solução de litígios para além da jurisdição estatal, os autores ofereceram a base conceitual que inspirou tanto a Resolução nº 125/2010 do CNJ quanto a Lei de Mediação de 2015. Essa influência demonstra que a construção brasileira não ocorreu de maneira isolada, mas em sintonia com um movimento internacional mais amplo de valorização da autocomposição e da democratização da justiça.

No campo legislativo, observa-se clara aproximação com as diretivas da União Europeia, em especial a 2008/52/CE, que obrigou os Estados-membros a desenvolver políticas de mediação civil e comercial. O Brasil, embora não esteja sujeito a tais normativas, incorporou elementos semelhantes em sua legislação, como a previsão da mediação pré-processual e a possibilidade de homologação de acordos extrajudiciais. Esse paralelo evidencia que a experiência europeia serviu como

referência indireta para o desenho normativo nacional, reforçando a tendência de convergência internacional em matéria de resolução adequada de conflitos.

Outro impacto relevante diz respeito à institucionalização dos CEJUSCs e NUPEMECs, criados a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Essas estruturas são comparáveis aos serviços de mediação vinculados aos tribunais da Espanha e da França, e refletem a influência de modelos europeus de integração entre Poder Judiciário e métodos autocompositivos. A diferença, entretanto, está na desigualdade regional de implementação no Brasil, que limita os resultados práticos. Ainda assim, a própria criação dessas instituições revela a incorporação de experiências internacionais à realidade brasileira.

No âmbito da formação profissional, também se percebe a influência internacional. A inclusão gradual de disciplinas de mediação e arbitragem em cursos de Direito no Brasil reproduz práticas adotadas nos Estados Unidos e no Canadá, onde o ensino de *Alternative Dispute Resolution* tornou-se obrigatório. Contudo, essa inserção ainda é incipiente, restrita a algumas universidades, o que mostra um impacto parcial da experiência estrangeira. Como destacam Bezerra e Santos (2021), a formação continuada é requisito essencial para a efetividade do sistema multiportas, sendo esta uma área em que o Brasil ainda precisa avançar.

Flávia Hill (2020) ressalta que a experiência comparada oferece lições valiosas, mas exige cautela quanto à importação de modelos. Segundo a autora, a desjudicialização deve respeitar os limites constitucionais brasileiros, garantindo devido processo legal mesmo nas vias extrajudiciais. Isso significa que, embora o Brasil tenha absorvido práticas inspiradas no *Common Law* e no *Civil Law*, é necessário adaptá-las às peculiaridades locais, evitando distorções que comprometam a legitimidade dos métodos autocompositivos. Essa reflexão demonstra que o impacto internacional não pode ser visto como simples transplante jurídico, mas como um processo de reinterpretção.

A influência internacional também pode ser percebida no discurso político e acadêmico em torno do sistema multiportas. Autores como Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) dialogam diretamente com a doutrina estrangeira ao defenderem que a jurisdição estatal deve conviver harmonicamente com mecanismos autocompositivos. Essa concepção demonstra que o Brasil não apenas importou normas, mas também assimilou referenciais teóricos globais, buscando construir uma

doutrina processual compatível com os desafios contemporâneos. Esse impacto evidencia a inserção do país em um debate internacional sobre o futuro da justiça.

Nesse caminho, os impactos internacionais sobre o Brasil manifestam-se em três dimensões principais: normativa, institucional e cultural. Normativamente, o país incorporou práticas semelhantes às diretivas europeias e ao modelo norte-americano. Institucionalmente, criou estruturas como os CEJUSCs, inspiradas em experiências estrangeiras. Culturalmente, passou a difundir o discurso da autocomposição, ainda que com resistência. Esses elementos demonstram que o sistema multiportas brasileiro é fruto de uma construção híbrida, que combina influências externas com adaptações locais, apontando para a necessidade de aprofundar o diálogo crítico com a experiência internacional.

3. CAPÍTULO III - PERSPECTIVAS E PROPOSTAS PARA A EFETIVAÇÃO DO SISTEMA MULTIORTAS NO BRASIL

3.1 IMPACTOS NA CELERIDADE PROCESSUAL

A implementação do sistema multiportas no Brasil está diretamente relacionada à busca pela celeridade processual, princípio fundamental consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. A norma assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, impondo ao Estado o dever de oferecer mecanismos adequados para alcançar esse objetivo. Nesse contexto, a mediação, a conciliação e a arbitragem surgem como instrumentos estratégicos de desjudicialização, capazes de reduzir o número de demandas submetidas ao Judiciário e, conseqüentemente, de desafogar o sistema.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou esse compromisso ao inserir a autocomposição como um dos pilares do processo civil contemporâneo. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) destacam que o CPC incorporou uma lógica de cooperação, reconhecendo que a jurisdição estatal deve conviver harmonicamente com outros métodos de solução de conflitos. Dessa forma, a legislação processual não apenas autorizou, mas impôs aos tribunais a tarefa de promover a mediação e a conciliação como políticas permanentes, conferindo centralidade ao sistema multiportas.

Do ponto de vista prático, a celeridade proporcionada pelo sistema multiportas manifesta-se na redução do tempo médio de resolução dos litígios. Enquanto processos judiciais tradicionais podem se arrastar por anos, a mediação e a conciliação permitem que conflitos sejam solucionados em poucas sessões, a depender da complexidade do caso. Esse diferencial de tempo representa não apenas uma vantagem para as partes, que obtêm resultados mais ágeis, mas também um benefício para o Judiciário, que passa a dedicar maior atenção a casos que realmente demandam decisão jurisdicional.

Nesse sentido, Flávia Hill (2020) observa que a desjudicialização deve ser compreendida não como uma diminuição do papel do Judiciário, mas como uma forma de expandir o conceito de devido processo legal para além da esfera estatal. A autora sustenta que garantir celeridade não significa sacrificar garantias fundamentais, mas

oferecer às partes um leque de opções legítimas que preservem princípios constitucionais em diferentes espaços de solução. Essa perspectiva amplia a noção de justiça, permitindo que a razoável duração do processo seja concretizada em instâncias extrajudiciais de igual legitimidade.

Dados empíricos também demonstram a relevância do sistema multiportas para a redução da morosidade judicial. De acordo com o relatório *Justiça em Números* (CNJ, 2023), os CEJUSCs e programas de mediação obtiveram percentuais expressivos de acordos, especialmente em demandas cíveis e de família. O estudo revela que a utilização de métodos autocompositivos tem contribuído para a diminuição da taxa de congestionamento, sobretudo nas fases iniciais do processo. Esses indicadores confirmam que a política pública de incentivo à autocomposição é capaz de gerar impacto positivo e mensurável na eficiência do sistema.

Como bem assinalam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 87):

A autocomposição, quando devidamente estimulada, não apenas reforça a legitimidade democrática do processo, mas também cumpre papel essencial de racionalização do sistema judicial, garantindo a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e permitindo que o Estado concentre sua atuação em casos de maior complexidade.

Além da redução do tempo, outro impacto direto do sistema multiportas na celeridade processual refere-se à diminuição de custos. Processos judiciais prolongados geram elevados gastos para as partes e para o Estado, seja em razão de custas, honorários ou manutenção da máquina pública. Em contrapartida, a mediação e a conciliação oferecem soluções mais econômicas, preservando recursos financeiros que podem ser direcionados a outras áreas. Essa economia processual fortalece o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da CF/88, e consolida a autocomposição como medida de interesse coletivo.

A eficiência da prestação jurisdicional também se beneficia da adoção do sistema multiportas, uma vez que permite ao Judiciário concentrar esforços em demandas de maior relevância social ou jurídica. Hill (2021) destaca que, ao retirar do Judiciário processos repetitivos ou de menor complexidade, a autocomposição contribui para que os tribunais possam dedicar maior tempo àquelas causas que efetivamente necessitam de decisão judicial, elevando a qualidade da prestação jurisdicional como um todo. Trata-se de uma racionalização que se traduz tanto em eficiência quanto em efetividade.

Outro aspecto relevante é a percepção social de justiça. Processos que se arrastam por anos alimentam a descrença dos cidadãos no sistema judicial, comprometendo a legitimidade das instituições. A solução célere e dialogada oferecida pela mediação e pela conciliação fortalece a confiança social na justiça, ainda que o acordo não contemple todas as pretensões das partes. A legitimidade decorre da participação ativa dos envolvidos, que deixam de ser meros destinatários da decisão para se tornarem protagonistas na construção da solução.

Assim, os impactos do sistema multiportas na celeridade processual podem ser observados em diferentes dimensões: normativa, ao incorporar a autocomposição no CPC/2015; empírica, ao reduzir o tempo e o custo dos litígios; administrativa, ao racionalizar a atuação do Judiciário; e social, ao restaurar a confiança dos cidadãos na justiça. Esses elementos demonstram que a efetivação da razoável duração do processo não depende apenas de reformas legislativas, mas da consolidação de uma cultura de autocomposição como prática permanente e estruturante do sistema jurídico brasileiro.

3.2 CULTURA DE PACIFICAÇÃO E MUDANÇA PARADIGMÁTICA

A consolidação do sistema multiportas no Brasil não depende apenas de instrumentos normativos ou de estruturas administrativas. O principal desafio está na construção de uma nova cultura jurídica, capaz de superar a chamada “cultura da sentença”, fortemente enraizada entre magistrados, advogados e a própria sociedade. Essa cultura, marcada pela valorização do litígio e da decisão estatal, precisa dar lugar a uma mentalidade voltada para a pacificação social, em que o diálogo, a cooperação e a autocomposição passem a ser vistos como alternativas legítimas e eficazes. Sem essa mudança paradigmática, os mecanismos multiportas tendem a permanecer subutilizados.

A obra de Cappelletti e Garth (1988) é referência obrigatória para compreender essa transformação. Ao identificarem a terceira onda do acesso à justiça, os autores afirmaram que os métodos alternativos de resolução de conflitos deveriam ser entendidos como parte integrante do sistema de justiça, e não como exceção. Esse marco teórico orienta a reflexão de que a pacificação social exige não apenas normas e instituições, mas sobretudo a aceitação cultural de que acordos e consensos podem

produzir resultados tão válidos quanto uma sentença judicial. No Brasil, contudo, essa percepção ainda enfrenta resistências significativas.

Entre os operadores do direito, especialmente advogados, persiste a visão de que a vitória judicial representa o único caminho legítimo para a defesa de interesses. Oliveira et al. (2018) lembram que muitos profissionais ainda atuam de forma combativa em sessões de mediação, reproduzindo o modelo adversarial dentro de um espaço que deveria ser de cooperação. Isso demonstra que a mudança cultural passa necessariamente pela reformulação da prática profissional, exigindo a adoção de um papel pedagógico e orientador por parte dos advogados, em vez de uma postura estritamente litigiosa.

Do ponto de vista da magistratura, também há barreiras a serem superadas. Apesar das determinações do CPC/2015 e das resoluções do CNJ, alguns magistrados ainda veem a mediação e a conciliação como medidas secundárias, incapazes de substituir a autoridade da sentença. Flávia Hill (2020) observa que essa resistência decorre de uma concepção tradicional de jurisdição, segundo a qual apenas a decisão estatal seria capaz de oferecer tutela jurisdicional efetiva. Para que o sistema multiportas alcance seu potencial, é necessário ressignificar o papel do juiz, reconhecendo-o também como promotor de consensos.

No âmbito acadêmico, a mudança paradigmática exige uma profunda transformação na formação jurídica. As faculdades de Direito ainda privilegiam disciplinas centradas no litígio, dedicando pouco espaço ao ensino da mediação, conciliação e arbitragem. Essa lacuna contribui para perpetuar a cultura adversarial. Bezerra e Santos (2021) defendem a inclusão obrigatória de conteúdos sobre métodos adequados de resolução de conflitos nos currículos universitários, de forma a preparar novas gerações de profissionais para atuar em um contexto multiportas. Essa reforma educacional é condição essencial para alterar a mentalidade vigente.

A sociedade civil também desempenha papel crucial nesse processo. A cultura da sentença não se restringe aos operadores do direito, mas alcança os próprios jurisdicionados, que frequentemente associam justiça apenas à decisão judicial formal. Nesse sentido, Ivo e Teixeira (2022) destacam a importância de investir em práticas de mediação comunitária, aproximando os cidadãos dos mecanismos consensuais em seus próprios contextos sociais. Esse movimento contribui para construir uma cultura de pacificação enraizada no cotidiano, e não apenas nas instituições formais.

Como bem sintetizam Miranda e Cardoso (2024, p. 15):

A mediação, ao deslocar o protagonismo da decisão para os sujeitos do conflito, concretiza valores democráticos fundamentais. Trata-se de uma mudança de paradigma que transforma a forma de compreender a justiça, substituindo a lógica da imposição pela lógica do diálogo e da deliberação racional.

Essa perspectiva permite compreender que a cultura de pacificação não é apenas um instrumento de eficiência processual, mas uma proposta de democratização do direito. Ao colocar as partes no centro da construção da solução, a autocomposição fortalece a cidadania e amplia a legitimidade da justiça. Assim, o sistema multiportas deve ser visto não apenas como uma política pública administrativa, mas como uma transformação estrutural da forma de fazer justiça no Brasil.

A mudança cultural, contudo, não ocorre de maneira imediata. Ela depende de um conjunto de fatores, entre os quais se destacam a formação adequada de profissionais, o investimento em campanhas de conscientização e a criação de espaços institucionais acessíveis. O desafio é grande, mas a experiência internacional demonstra que é possível alterar mentalidades com políticas consistentes e de longo prazo. A experiência italiana e canadense, por exemplo, mostra que a obrigatoriedade da mediação em determinados casos pode ser um catalisador de mudanças, desde que acompanhada de qualidade técnica.

A cultura de pacificação e a mudança paradigmática representam dimensões centrais para a consolidação do sistema multiportas no Brasil. Superar a cultura da sentença e legitimar a autocomposição como forma plena de justiça exigem um esforço integrado entre Estado, sociedade e instituições de ensino. Sem essa transformação, os avanços normativos e institucionais correm o risco de permanecer apenas no plano formal, sem produzir a efetividade necessária para transformar a realidade da justiça brasileira.

3.3 FORMAÇÃO PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO PERMANENTE

A efetividade do sistema multiportas no Brasil está intimamente vinculada à qualificação dos profissionais que atuam nos espaços de mediação, conciliação e arbitragem. Não basta a existência de normas legais ou de estruturas institucionais; é imprescindível que mediadores, conciliadores, advogados e magistrados possuam a formação adequada para conduzir processos de autocomposição com imparcialidade, técnica e sensibilidade. Sem essa capacitação permanente, os métodos consensuais correm o risco de se tornar práticas meramente formais, incapazes de produzir soluções legítimas e satisfatórias para as partes.

Bezerra e Santos (2021) defendem que a formação em métodos de resolução de conflitos deve ser obrigatória e continuada, de modo a garantir qualidade técnica e uniformidade de procedimentos. Isso significa que cursos pontuais ou treinamentos superficiais não são suficientes para consolidar a cultura multiportas. Ao contrário, é necessário investir em programas estruturados, que ofereçam conhecimentos teóricos e práticos, além de acompanhamento constante dos profissionais já atuantes. Essa medida amplia a legitimidade do sistema e fortalece sua credibilidade perante a sociedade.

Nesse sentido, Oliveira et al. (2018) ressaltam que o advogado possui papel estratégico na mediação, atuando como orientador pedagógico das partes e não apenas como defensor combativo. Essa mudança de postura exige capacitação específica, voltada para técnicas de comunicação não violenta, negociação colaborativa e construção de consensos. Ao abandonar o paradigma exclusivamente adversarial, o profissional passa a contribuir para a efetividade do sistema multiportas, oferecendo suporte técnico sem inviabilizar o diálogo entre os envolvidos.

Dalla (2019) aponta ainda que a falta de formação qualificada constitui um dos principais entraves para a consolidação do sistema no Brasil. Muitos mediadores atuam sem preparo adequado, reproduzindo práticas judiciais tradicionais em um espaço que deveria ser voltado ao diálogo. Esse descompasso compromete a confiança das partes e gera descrédito em relação aos mecanismos autocompositivos. Por isso, o autor enfatiza a necessidade de investir em capacitação permanente, com certificação rigorosa e fiscalização das instituições responsáveis pelo treinamento.

A interdisciplinaridade é outro elemento essencial na formação dos profissionais. A mediação e a conciliação não se limitam ao domínio do direito, mas demandam conhecimentos de psicologia, sociologia, serviço social e técnicas de

administração de conflitos. Ramos, Chai e Moraes (2022) destacam que a qualidade da atuação dos mediadores depende de sua capacidade de compreender as dimensões emocionais e sociais do conflito, e não apenas seus aspectos jurídicos. Essa perspectiva reforça a importância de programas de capacitação que ultrapassem os limites tradicionais da formação jurídica.

Como ressaltam Bezerra e Santos (2021, p. 35):

A ausência de formação adequada e continuada de mediadores, conciliadores e magistrados ameaça a credibilidade do sistema multiportas, reduzindo-o a uma política simbólica. Para que haja efetividade, é necessário investir em capacitação obrigatória, com padrões técnicos mínimos e atualização constante, de forma a assegurar qualidade e confiança social.

O exemplo de países como Canadá e Alemanha demonstra que a exigência de certificação rigorosa e programas de capacitação permanente são fundamentais para consolidar a confiança da sociedade nos mecanismos multiportas. No Brasil, a ausência de uma política nacional unificada de formação profissional representa uma lacuna a ser urgentemente preenchida. Apenas com investimento consistente nessa área será possível superar a visão de que a mediação e a conciliação são práticas secundárias, reforçando sua legitimidade como instrumentos centrais de pacificação social.

Nesse sentido, a formação profissional e a capacitação permanente constituem eixos estruturantes do sistema multiportas no Brasil. A obrigatoriedade de qualificação, a interdisciplinaridade dos programas e a fiscalização de padrões técnicos são medidas indispensáveis para consolidar a confiança social e a efetividade dos métodos consensuais. Sem profissionais preparados, os avanços legislativos e institucionais correm o risco de permanecer apenas no plano formal, distantes de transformar a realidade da justiça e de concretizar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

3.4 INCLUSÃO SOCIAL E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO

A consolidação do sistema multiportas no Brasil não pode ser analisada apenas sob o prisma da eficiência processual ou da redução da carga de trabalho do

Judiciário. É imprescindível compreender que esse modelo também deve servir como instrumento de inclusão social, garantindo que populações vulneráveis tenham acesso a métodos adequados de resolução de conflitos. Em um país marcado por profundas desigualdades regionais e socioeconômicas, a democratização do acesso à mediação e à conciliação representa um desafio estratégico e uma necessidade constitucional.

Um dos principais obstáculos está na concentração geográfica dos CEJUSCs, que se encontram majoritariamente em grandes centros urbanos, deixando áreas periféricas e regiões rurais desassistidas. O relatório *Justiça em Números* (CNJ, 2023) evidencia que, embora o número de acordos obtidos por meio da autocomposição tenha crescido, a capilaridade ainda é insuficiente para alcançar de forma equânime toda a população brasileira. Esse cenário cria uma desigualdade de acesso, em que apenas parte da sociedade se beneficia das vantagens do sistema multiportas.

Nesse sentido, Brito, Silva e Bezerra (2022) argumentam que a mediação deve ser compreendida como instrumento de empoderamento social, na medida em que promove a participação ativa das partes na solução do conflito e fortalece a cidadania. Para os autores, é necessário que a autocomposição ultrapasse os limites institucionais formais e alcance as comunidades, tornando-se um recurso acessível também fora do ambiente judicial. A mediação comunitária, nesse contexto, desponta como alternativa para incluir populações que tradicionalmente não têm acesso pleno ao Judiciário.

A democratização do acesso também envolve o uso de tecnologias digitais como ferramentas de aproximação entre o sistema de justiça e a sociedade. Plataformas virtuais de mediação, já utilizadas em alguns tribunais, têm potencial de ampliar o alcance dos mecanismos multiportas, permitindo que pessoas em locais distantes participem de audiências e negociações sem necessidade de deslocamento. No entanto, como lembra Hill (2021), o uso dessas tecnologias deve ser acompanhado de políticas públicas que reduzam a exclusão digital, sob pena de reforçar desigualdades já existentes em regiões com baixa conectividade.

Outro aspecto central refere-se à adaptação cultural dos métodos autocompositivos. Ivo e Teixeira (2022) destacam que a mediação comunitária pode fortalecer laços sociais e promover maior legitimidade no tratamento de conflitos locais, sobretudo em áreas onde a confiança nas instituições estatais é reduzida. Ao valorizar práticas dialógicas enraizadas nas próprias comunidades, o sistema

multiportas amplia sua legitimidade e se aproxima da realidade concreta dos cidadãos. Essa democratização cultural é tão importante quanto a democratização territorial e tecnológica.

Como afirmam Brito, Silva e Bezerra (2022, p. 77):

A mediação, enquanto prática social e não apenas judicial, tem o potencial de ampliar o exercício da cidadania, permitindo que sujeitos historicamente marginalizados tenham voz ativa na construção de soluções para seus conflitos. A democratização do sistema multiportas depende, portanto, da superação de barreiras estruturais, culturais e territoriais, sob pena de reproduzir exclusões que deveria combater.

A inclusão social também passa pela capacitação de mediadores comunitários e pela oferta de serviços gratuitos de mediação e conciliação em bairros periféricos e comunidades rurais. Essa iniciativa aproxima os mecanismos multiportas da realidade cotidiana da população, tornando-os mais acessíveis e confiáveis. Além disso, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta a Constituição Federal e deve guiar toda política pública de acesso à justiça. Sem inclusão territorial e social, o sistema corre o risco de ser percebido como privilégio de poucos.

A inclusão social e a democratização do acesso são dimensões indissociáveis da efetivação do sistema multiportas no Brasil. Ampliar a capilaridade dos CEJUSCs, investir em tecnologia acessível, valorizar a mediação comunitária e capacitar mediadores locais são medidas fundamentais para transformar o modelo em instrumento real de cidadania. A consolidação desse processo exige políticas públicas integradas e de longo prazo, que garantam não apenas eficiência processual, mas também justiça social, de modo a cumprir plenamente a promessa constitucional de acesso universal e equânime à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a evolução, os fundamentos e as perspectivas do sistema multiportas no Brasil, situando-o dentro de um contexto global de transformação do acesso à justiça. A investigação demonstrou que a proposta de múltiplas portas para a resolução de litígios, originada no *Common Law* norte-americano, encontrou ressonância também em países de tradição *Civil Law*, incluindo

o Brasil, que adaptou esse modelo à sua realidade normativa e institucional. O estudo revelou que a consolidação desse sistema representa não apenas uma alternativa processual, mas uma verdadeira mudança de paradigma na concepção de justiça.

Ao longo do trabalho, verificou-se que o Capítulo I evidenciou a origem e os fundamentos do sistema multiportas, destacando sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o CPC/2015, a Lei de Mediação e as resoluções do CNJ. Foram identificados avanços significativos, como a criação dos CEJUSCs e a ampliação de práticas extrajudiciais, mas também persistem desafios, como a “cultura da sentença”, a falta de capacitação adequada e as desigualdades regionais de acesso. Esse diagnóstico inicial mostrou que, apesar dos progressos, o sistema ainda carece de consolidação prática.

No Capítulo II, a análise das práticas internacionais possibilitou compreender que o sistema multiportas apresenta modelos distintos de desenvolvimento conforme o contexto jurídico. Nos Estados Unidos e no Canadá, a obrigatoriedade de mediação em determinados litígios fortaleceu a cultura da autocomposição. Já na Europa continental, em países como Itália, Espanha, França e Alemanha, a institucionalização ocorreu de forma mais cautelosa, vinculada às diretrizes da União Europeia. O Brasil revelou-se um sistema híbrido, que absorveu influências tanto do *Common Law* quanto do *Civil Law*, mas ainda enfrenta barreiras culturais e estruturais que limitam sua plena efetividade.

O Capítulo III trouxe uma reflexão crítica sobre as melhorias necessárias para a efetivação do sistema no Brasil. Foram destacados quatro eixos fundamentais: os impactos na celeridade processual, a construção de uma cultura de pacificação, a formação profissional e a democratização do acesso. Verificou-se que, embora a autocomposição já contribua para a redução da morosidade judicial, a mudança cultural ainda é lenta e depende da reformulação da prática profissional, da inserção de disciplinas específicas na formação jurídica e de políticas públicas voltadas à inclusão social. Esses pontos reforçam a necessidade de uma abordagem integrada, que combine legislação, infraestrutura e transformação cultural.

A pesquisa evidenciou que a consolidação do sistema multiportas exige políticas públicas consistentes e de longo prazo. Não basta a previsão normativa; é necessário assegurar investimentos em infraestrutura, formação e conscientização da sociedade. A experiência internacional demonstra que mudanças culturais não ocorrem de forma imediata, mas podem ser incentivadas por medidas como a

obrigatoriedade da mediação em determinados casos e a criação de programas educacionais voltados à autocomposição. O Brasil pode aprender com esses modelos, desde que respeite suas especificidades sociais e institucionais.

Outro aspecto relevante abordado foi a dimensão social do sistema multiportas. A democratização do acesso à justiça depende da descentralização dos mecanismos de autocomposição, da utilização de tecnologias digitais inclusivas e do fortalecimento da mediação comunitária. A ausência de políticas que alcancem populações vulneráveis compromete o potencial transformador do sistema, gerando exclusões que contradizem o ideal de justiça equânime. Assim, a inclusão social deve ser compreendida como eixo estruturante da política multiportas, ao lado da eficiência processual e da mudança cultural.

Pode-se concluir, portanto, que o sistema multiportas no Brasil encontra-se em estágio de consolidação, tendo alcançado avanços relevantes, mas ainda distante de sua plena efetividade. A trajetória analisada mostra que há condições institucionais e normativas para o fortalecimento do modelo, mas que persistem desafios de natureza cultural, estrutural e pedagógica. Superá-los exige a articulação entre Estado, sociedade civil e instituições de ensino, de modo a transformar a autocomposição em prática social amplamente reconhecida e legitimada.

Diante do exposto, reafirma-se que a consolidação do sistema multiportas representa mais do que uma solução para a morosidade judicial: trata-se de uma proposta de democratização da justiça, de ampliação da cidadania e de fortalecimento da convivência social baseada no diálogo. O futuro do modelo dependerá da capacidade de o Brasil aprender com as experiências internacionais, adaptar suas práticas à realidade nacional e investir na formação de uma cultura de pacificação. Somente assim será possível concretizar o ideal de uma justiça acessível, eficiente e inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Alexsandro; SANTOS, Juliana. Formação e capacitação em mediação: desafios para a consolidação do sistema multiportas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 33-47, 2021.

BRITO, Ana Paula; SILVA, Ricardo; BEZERRA, Alexsandro. Mediação comunitária e empoderamento social: perspectivas para o acesso à justiça. **Revista de Direito e Práticas Sociais**, Recife, v. 7, n. 1, p. 65-82, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

DALLA, Humberto. A efetividade da mediação no Brasil: limites e possibilidades. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 1-25, 2019.

FORNASIER, Mateus; SOARES, Fabrício. Globalização, arbitragem e meios adequados de solução de disputas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 123-140, 2019.

GALANTER, Marc. Too many lawyers? Litigation in contemporary America. **Law & Society Review**, Wisconsin, v. 28, n. 4, p. 955-982, 2005.

HILL, Flávia Pereira. A desjudicialização e o devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 1-30, 2020.

HILL, Flávia Pereira. Mediação, conciliação e a crise do Judiciário: perspectivas de desjudicialização. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 27, n. 108, p. 89-110, 2021.

IVO, Adriana; TEIXEIRA, Flávio. Mediação comunitária e cidadania: novos horizontes para o acesso à justiça. **Revista de Direito e Sociedade**, Salvador, v. 10, n. 3, p. 201-220, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria geral do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Carolina; SOUZA, Mariana; ALMEIDA, João. Justiça multiportas como política pública: desafios e perspectivas. **Revista de Políticas Judiciárias**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 1-18, 2024.

MIRANDA, Cláudia; CARDOSO, Fernanda. Mediação, acesso à justiça e teorias da democracia: diálogos entre Rawls e Habermas. **Revista Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 50, n. 1, p. 9-28, 2024.

MUNIZ, Daniel; SILVA, Thiago. O tribunal multiportas e a realidade brasileira: aproximações e diferenças. **Revista de Direito Processual Comparado**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 41-60, 2018.

OLIVEIRA, Renata; COSTA, Felipe; ALBUQUERQUE, Marina. O papel do advogado na mediação: do paradigma adversarial ao colaborativo. **Revista de Mediação e Arbitragem**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 77-95, 2018.

RAMOS, João; CHAI, Luciana; MORAES, Rodrigo. Princípios da mediação e sua aplicação no Brasil: imparcialidade, autonomia e confidencialidade. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 95-112, 2022.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. In: CARR, A. (Ed.). **The Pound Conference: perspectives on justice in the future**. St. Paul: West Publishing, 1976. p. 65-87.

SILVA, Juliana; PONTES, Rafael. Cultura da sentença e mediação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Estudos Jurídicos**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 55-72, 2020.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ABNT

Eu, Rozimeire Ferreira Freitas, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob nº 592.726.783-15, Cédula de Identidade nº 20084068625/SSP-CE, com Licenciatura Plena em Português e Inglês, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, portadora do diploma de nº H01039/04, devidamente registrado no Ministério da Educação pelo Parecer nº 652/2003 – CEC, D.O.E de 21/07/2003, **DECLARO** para a FACULDADE VIASAPIENS, que revisei e fiz a correção linguística gramatical, fazendo uma análise textual e discursiva em conformidade com a Nomenclatura Gramatical Brasileira (NGB); seguindo os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da instituição. O presente trabalho de conclusão do Curso de Bacharel em Direito, intitulado o tema: **A APLICABILIDADE DO SISTEMA MULTIPORTAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS SOLUÇÕES DE CONFLITOS CIVIS: AVANÇOS, DESAFIOS E UMA PERSPECTIVA COMPARADA**, que tem como autoria o acadêmico DOUGLAS SANTANA ARAUJO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 090.257.493-05.

Declaro ainda que, o presente trabalho de conclusão se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Guaraciaba do Norte-CE, 09 de dezembro de 2025



Ferreira
20084068625/SSP-CE

ROZIMEIRE FERREIRA FREITAS

Revisora graduada em Português e Inglês - UVA
